



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000125/2008-52
ACÓRDÃO	1202-001.367 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. DESPESAS COM BENEFÍCIOS E VANTAGENS CONCEDIDOS PELA EMPRESA A ADMINISTRADORES, DIRETORES, GERENTES E SEUS ASSESSORES. CARTÕES DE PREMIAÇÃO DE OU INCENTIVO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, as despesas com benefícios e vantagens, concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, por meio de cartões de premiação ou cartões de incentivo, quando não houver, por parte da empresa, a identificação os beneficiários das despesas ou a adição aos respectivos salários dos valores a elas correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 16.04.2015, em face de Acórdão nº 12-73.226, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação relativa à falta de recolhimento do IRRF e multa isolada pela falta de retenção do IRRF - ano-calendário de 2003.

Decidiu-se em manter o IRRF à alíquota de 35%, sobre a remuneração paga aos Diretores à título de prêmio por meio de cartão eletrônico da empresa Incentive House S/A, mantendo a multa isolada por falta de retenção do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados aos empregados segurados, também a título de prêmio com cartão eletrônico da empresa Incentive House S/A e a atualização dos débitos tributários com base na taxa SELIC, tendo concordado a recorrente pela liquidação do débito da multa isolada e dos juros, restando apenas a primeira infração.

Quanto a primeira infração, o relatório fiscal dispõe que, “ao utilizar o sistema de premiação oferecido pela empresa Incentive House S/A, o interessado efetuou pagamentos a diversas pessoas físicas, empregados e diretores, sem efetuar as retenções e os recolhimentos de IRRF em que tais operações estão sujeitas”.

Irresignada, a recorrente alega que, independentemente da forma utilizada para efetivar os pagamentos, ou da denominação dada às operações, ou ainda, do modo como foram contabilizados os dispêndios, eles integram os rendimentos tributáveis dos beneficiários e os prêmios pagos por meio de cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A a diretores do Banco Industrial, constituindo benefícios indiretos que deveriam ter sido incorporados aos respectivos salários.

Ademais, alega a recorrente, que a autoridade fiscal incorreu em um erro material, pois, para concretização da hipótese de incidência tributária, é necessário que a Administração Tributária não tenha identificação do beneficiário da remuneração, diversamente do que restou comprovado nos autos, por meio de suporte documental idôneo e reconhecido, como o Livro Razão, Notas Fiscais, GFIP, Folha de Pagamento, Ficha Financeira de Funcionários, DIRF e Demonstrativos.

A recorrente cita que inúmeros foram os lançamentos realizados, evidenciado, ao fim, que as questões tributárias envolvidas em tais operações não diziam respeito a supostas indedutibilidades dos valores pagos às empresas que atuavam no ramo, quer por conta da

intermediação realizada para pagamento dos funcionários das empresas contratantes, quer a título de pagamento por serviços prestados.

Por fim, requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para os fins de reformar a Decisão proferida para cancelar a primeira infração do Auto de Infração ou reconhecer a sua improcedência, bem como apresentar memoriais e sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/03/2015, apresentando o Recurso Voluntário no dia 16.04.2015, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Das preliminares

Consta do pleito formulado pela defesa, a apresentação de memoriais e sustentação oral.

De início, cabe destacar o conteúdo depreendido da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Art. 95 É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

No entanto, o recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral e de apresentação de memoriais. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF, com observância, dos prazos regimentais, de modo que, caso atenda a forma e o prazo de requerimento, deve-se assistir a razão a recorrente.

O mesmo compreende à apresentação de memoriais, que dispõe a Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 107, *in verbis*:

Art. 107. É assegurado o direito de apresentar memoriais, inclusive em meio digital, previamente ao julgamento.

Sendo assim, acolho as preliminares suscitadas.

Do mérito

Quanto ao mérito, a questão em pauta refere-se ao IR-Fonte para cobrança de 5IRRF à alíquota de 35% sobre a remuneração dos Diretores do Recorrente paga a título de premiação por meio do cartão flexcard da empresa Incentive House S/A – Accord Service.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se existe alguma documentação hábil, bem como alguma alegação apresentada pelo contribuinte, que seja suficiente para elidir a infração apurada.

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a fase inquisitorial, a autoridade fiscal intimou e reintimou a contribuinte para que apresentasse a relação dos beneficiários, instruída com o conteúdo probatório pertinente, não logrando qualquer êxito, se valendo apenas da ilação de que o auditor “inventou o rol dos beneficiários”, não efetuando diligência, nem coletado provas, baseando-se em suposições e adivinhações.

No entanto, o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 estabelece que:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - ...

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

(...)

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do contribuinte. No que tange a concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

O mencionado § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, refere que a “inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte”,

na época, à alíquota de trinta e três por cento, elevada a trinta e cinco por cento, como visto, pelo art. 61, § 1º da Lei 8.981, de 1995.

O art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, prevê a integração à remuneração dos beneficiários (ponto de vista da pessoa física) um conjunto de despesas (ponto de vista da empresa) suportadas pela pessoa jurídica. São esses: (a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço (art. 74, I) (a.1) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica (art. 74, I, “a”) e (a.2) de imóvel cedido para uso de qualquer dos citados (art. 74, I, “b”); (b) de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros (art. 74, II); são citados nas alíneas do inciso II do art. 74 diversos exemplos de despesas que integram a remuneração dos beneficiários, dentre as quais destaco a aquisição de quaisquer bens, inclusive alimentos, para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa (art. 74, II, “a”); os demais exemplos são: pagamentos relativos a clubes e assemelhados (art. 74, II, “b”); o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros (art. 74, II, “c”) e a conservação, o custeio e a manutenção dos veículos ou imóveis anteriormente referidos.

É de se frisar, que o que está sendo tributado exclusivamente na fonte são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular. Nos autos, restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram.

Todavia, em que pese tudo isso, o art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, no § 1º indica dois deveres à empresa, sob pena de, não o fazendo, implicar “a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte (art. 74 §2º): (1) identificar os beneficiários das despesas E (2) adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.”

No caso em apreço houve tão somente, pela empresa, a identificação dos beneficiários das despesas, mas não houve a adição dessas aos salários dos beneficiários, razão pela qual houve a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, como determinado pelo § 2º do art. 74 da Lei 8.383, de 1991.

Ou seja, na legislação em regência, nos casos em que for confirmado o pagamento dos salários indiretos concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, serão considerados como valores líquidos recebidos, o imposto será calculado a uma alíquota de 35%, como sendo exclusivo na fonte.

Cabe ainda citar, que as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela Incentive House S/A (fls.25/28), não descreverem o oferecimento de prêmios a empregados. A expressão “Programa de estímulo ao aumento de produtividade”, descrita nas ditas notas fiscais – que, aliás, é a mesma descrita no Razão da contra Publicidade e Promoção da recorrente -fls.21/24 - determina que se tratou de remuneração.

Assim sendo, improcedente o pedido da recorrente para que seja cancelado o lançamento, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa